



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2541069 - BA (2023/0432977-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786
CLARISSA VASCONCELOS FERNANDES - PE036597
AGRAVADO : CONCIC ENGENHARIA SOCIEDADE ANONIMA
AGRAVADO : JOSE RIAL POSE FILHO
AGRAVADO : ADEMIR JOSE MANZATTO
ADVOGADO : FERNANDA QUEVEDO RIAL - BA023958
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL. REVISÃO DE CLÁUSULAS. CESSÃO DOS CRÉDITOS. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO VERIFICADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. CONTRATOS ANTERIORES À CESSÃO. PERMANÊNCIA DO CEDENTE NO PROCESSO. POSSIBILIDADE. 3. CAPITALIZAÇÃO DO JUROS. ARTS. 395 E 406 DO CC. DISPOSITIVOS LEGAIS QUE NÃO CONSTITUEM IMPERATIVOS LEGAIS APTOS A DESCONSTITUÍREM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N.º 284 DO STF, POR ANALOGIA. CONTRATOS ANTERIORES À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.963-17/2000. COBRANÇA ILEGAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal estadual dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

2. Para alterar a conclusão a que chegou o aresto recorrido, no

sentido da legitimidade do SANTANDER, indispensável seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n.º 7 do STJ.

3. Mas, ainda que assim não fosse, forçoso reconhecer a legitimidade da instituição financeira para figurar no polo passivo da presente demanda, tendo em vista que os contratos em discussão foram celebrados entre 29/1/1990 e 29/9/1995, ou seja, antes da cessão de crédito do BANCO MERIDIONAL à CEF, que ocorreu em 30/4/1997.

4. Os dispositivos legais indicados não constituem imperativos legais aptos a desconstituírem os fundamentos declinados no acórdão no que se refere ao não cabimento da estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, atraindo a incidência da Súmula n.º 284 do STF.

5. Nos contratos bancários celebrados antes da MP 1.963-17/2000 não é cabível a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2541069 - BA (2023/0432977-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786
CLARISSA VASCONCELOS FERNANDES - PE036597
AGRAVADO : CONCIC ENGENHARIA SOCIEDADE ANONIMA
AGRAVADO : JOSE RIAL POSE FILHO
AGRAVADO : ADEMIR JOSE MANZATTO
ADVOGADO : FERNANDA QUEVEDO RIAL - BA023958
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL. REVISÃO DE CLÁUSULAS. CESSÃO DOS CRÉDITOS. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO VERIFICADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. CONTRATOS ANTERIORES À CESSÃO. PERMANÊNCIA DO CEDENTE NO PROCESSO. POSSIBILIDADE. 3. CAPITALIZAÇÃO DO JUROS. ARTS. 395 E 406 DO CC. DISPOSITIVOS LEGAIS QUE NÃO CONSTITUEM IMPERATIVOS LEGAIS APTOS A DESCONSTITUÍREM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N.º 284 DO STF, POR ANALOGIA. CONTRATOS ANTERIORES À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.963-17/2000. COBRANÇA ILEGAL. RECONHECIMENTO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal estadual dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

2. Para alterar a conclusão a que chegou o aresto recorrido, no

sentido da legitimidade do SANTANDER, indispensável seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n.º 7 do STJ.

3. Mas, ainda que assim não fosse, forçoso reconhecer a legitimidade da instituição financeira para figurar no polo passivo da presente demanda, tendo em vista que os contratos em discussão foram celebrados entre 29/1/1990 e 29/9/1995, ou seja, antes da cessão de crédito do BANCO MERIDIONAL à CEF, que ocorreu em 30/4/1997.

4. Os dispositivos legais indicados não constituem imperativos legais aptos a desconstituírem os fundamentos declinados no acórdão no que se refere ao não cabimento da estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, atraindo a incidência da Súmula n.º 284 do STF.

5. Nos contratos bancários celebrados antes da MP 1.963-17/2000 não é cabível a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SANTANDER) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL. REVISÃO DE CLÁUSULAS. CESSÃO DOS CRÉDITOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO VERIFICADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DA CAPITALIZAÇÃO DO JUROS. ARTS. 395 E 406, DO CC. DISPOSITIVOS LEGAIS QUE NÃO CONSTITUEM IMPERATIVOS LEGAIS APTOS A DESCONSTITUÍREM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. (e-STJ, fls. 1.810/1.815)

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** não incide no caso os óbices da Súmula n.º 7 do STJ, por se tratar de matéria exclusivamente de direito; **(2)** é parte ilegítima para figurar no polo passivo em virtude da cessão dos créditos feitos para a Caixa Econômica Federal (CEF); **(3)** a União, através do Banco Central, repassou à CEF os valores necessários ao pagamento das despesas dos créditos cedidos pelo Meridional; **(4)** é inaplicável a Súmula n.º 284 do STF, pois, pela análise

conjunta dos artigos de lei mencionados (arts. 395 e 406 do CC), é possível a análise da legalidade da capitalização dos juros; **(5)** o acórdão foi omissivo acerca da comissão de permanência nos contratos.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 1.832/1.834).

É o relatório.

VOTO

(1) Da omissão

Nas razões do seu recurso, SANTANDER alegou que o acórdão estadual deixou de se manifestar sobre a comissão de permanência.

Contudo, verifica-se que o Tribunal de Justiça da Bahia se pronunciou sobre o tema consignando expressamente que:

Por outro lado, a jurisprudência pátria adota o posicionamento, segundo o qual se mostra legal a cobrança da comissão de permanência, sendo vedada, no entanto, sua cumulação com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Aplicabilidade das Súmulas n. 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. Entendimento esse também pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de REsp n. 1.255.573/RS, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos, de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil (e-STJ, fl. 1.541).

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, visando a rediscutir matéria que já foi analisada.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o novo precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OMISSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO.

AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO ENTRE DÍVIDAS ILÍQUIDAS. IMPOSSIBILIDADE. HARMONIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de restituição de valores c/c compensação por danos morais, em fase de liquidação de sentença.

2. **É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.**

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

4. A existência de fundamentos do acórdão recorrido não impugnados quando suficientes para a manutenção de suas conclusões impede a apreciação do recurso especial.

5. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

6. **É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "o art. 369 do CC fixa os requisitos da compensação, que só se perfaz entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis entre si".**

Precedentes. Incidência da Súmula 568/STJ.

7. O reexame fático probatório é vedado pela Súmula 7 do STJ.

8. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 2.066.401/GO, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022, sem destaque no original)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Da ilegitimidade passiva

Sobre a matéria, o Tribunal estadual rejeitou a preliminar conforme trechos que ora se transcrevem:

"Em preliminar, cumpre esclarecer que não ocorreu substituição processual no caso, mas apenas inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, na condição de assistente litisconsorcial. Sobre a questão, adoto os bem delineados fundamentos da sentença, no seguinte sentido:

"(...) verifica-se que a cessão dos créditos integrantes do ativo do BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A à CEF foi realizada com reserva de administração em favor daquele banco, - consoante consignado na decisão de fls. 1.003/1.004.

(...) Constata-se que, em face do aditivo contratual supracitado, o BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A deixaria obrigatoriamente de administrar os créditos cedidos à CEF sete meses após a privatização daquela instituição financeira o que, todavia, não retira a legitimidade passiva do BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A, hoje denominado BANCO SANTANDER S/A, em razão de ter a parte autora formulado pedidos de indenização por danos materiais e morais especificamente

em face desta instituição financeira, por ter realizado cobranças supostamente abusivas em razão de contratos celebrados entre 29/01/90 até 29/09/95 (fls. 746/749 do laudo pericial — vol. IV), época anterior à cessão dos respectivos créditos à CEF, ocorrida em 30/04/97.

(...) A CEF, todavia, deve figurar, não como assistente simples da parte ré, mas como assistente litisconsorcial (art. 54 do CPC), uma vez que, figurando como titular dos créditos objeto do mútuo bancário, a revisão contratual objeto da presente ação influirá necessariamente na relação existente entre CEF (credora) e parte autora (devedora). [e-STJ, fl. 1.540]

Como ressaltado na decisão impugnada, para alterar a conclusão a que chegou o aresto recorrido, no sentido da legitimidade do SANTANDER, indispensável seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n.º 7 do STJ.

Mas, ainda que assim não fosse, forçoso reconhecer a legitimidade da instituição financeira para figurar no polo passivo da presente demanda, tendo em vista que os contratos em discussão foram celebrados entre 29/1/1990 e 29/9/1995, ou seja, antes da cessão de crédito do BANCO MERIDIONAL à CEF, que ocorreu em 30/4/1997.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior já se manifestou em caso semelhante:

PROCESSO CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. BANCO MERIDIONAL. CEF. CONTRATO APROVADO PELO CMN. AÇÃO PROPOSTA PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS. LEGITIMIDADE DA PARTE QUE AJUIZOU O PROCESSO, INDEPENDENTEMENTE DA CESSÃO.

1. A transferência do direito litigioso não altera a legitimidade para o processo, nos termos do §3º do art. 42 do CPC, conquanto a sentença proferida entre as partes originárias estenda seus efeitos ao adquirente ou cessionário.

2. Na hipótese de ação de execução ajuizada pelo BANCO MERIDIONAL, na qualidade de mero administrador de crédito cedido à CEF, decretada extinta com a imposição de honorários advocatícios, a responsabilidade pelo pagamento dessa verba é da sociedade que figurou no polo ativo da relação processual, independentemente do contrato de cessão firmado entre particulares.

3. Na ação proposta para recebimento dos honorários, o contrato de cessão do crédito cujo recebimento foi obstado judicialmente não pode ser utilizado como fundamento de eventual declaração de ilegitimidade passiva. Não se estaria, nesta hipótese, diante da cessão de um crédito, mas da cessão de uma dívida, que só é válida com a anuência do devedor, nos termos da lei civil.

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.154.763/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 6/3/2012, DJe de 14/3/2012)

(3) Da capitalização de juros

O BANCO sustentou que é permitida a capitalização de juros inferiores a um ano, apontando como violados os arts. 395 e 406 do CC/02.

Note-se, contudo, que os referidos dispositivos legais não constituem imperativos legais aptos a desconstituírem os fundamentos declinados no acórdão no que se refere ao não cabimento da estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, atraindo a incidência da Súmula n.º 284 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO ABUSIVO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OFENSA AOS ART. 827 E 884 DO CC. DISPOSITIVOS LEGAIS QUE NÃO CONSTITUEM IMPERATIVO LEGAL APTO A DESCONSTITUIR O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. REANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se admite o recurso especial, por fundamentação deficiente, quando o conteúdo normativo dos dispositivos legais apontados como violados não são aptos a lastrear a tese vertida no apelo. Incidência da Súmula nº 284 do STF, por analogia.

3. No caso, o Tribunal estadual consignou que a conduta da operadora do plano de saúde acarretou danos morais, de modo que a alteração das conclusões adotadas pela Corte estadual (quanto a afronta a direito da personalidade do autor, a ocorrência de danos morais indenizáveis e o quantum indenizatório fixado) demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula nº 7 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.037.140/PE, de Minha Relatoria, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 28/4/2022 - sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. 2. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A DOIS POR CENTO AO MÊS COM BASE NA LEI DA USURA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. 3. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL INCAPAZ DE SUPORTAR A PRETENSÃO RECURSAL. 4. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

3. Incide a Súmula 284 da Suprema Corte quando o conteúdo normativo dos dispositivos legais apontados como violados não são aptos a lastrear a tese vertida no recurso especial, porquanto deficiente a fundamentação.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.600.922/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 22/9/2016, DJe 4/10/2016 - sem destaques no original)

De qualquer modo, o Tribunal estadual afastou a possibilidade de capitalização dos juros em razão dos contratos terem sido celebrados antes da vigência da MP n.º 1.963-17/2000. Veja-se:

Tratando o presente caso de contratos bancários celebrados anteriormente à vigência da MP 1.963-17/2000 não é cabível a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (e-STJ, fl. 1.543).

E esse entendimento está com consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme precedente abaixo relacionado:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. COBRANÇA ILEGAL. PRECEDENTES. MORA DEBENDI. DESCARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.327.265/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023)

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar

condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do NCPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Aglnt no AREsp 2.541.069 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0432977-7

Número de Origem:

00145008520094013300 145008520094013300

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786
CLARISSA VASCONCELOS FERNANDES - PE036597
AGRAVADO : CONCIC ENGENHARIA SOCIEDADE ANONIMA
AGRAVADO : JOSE RIAL POSE FILHO
AGRAVADO : ADEMIR JOSE MANZATTO
ADVOGADO : FERNANDA QUEVEDO RIAL - BA023958
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786
CLARISSA VASCONCELOS FERNANDES - PE036597
AGRAVADO : CONCIC ENGENHARIA SOCIEDADE ANONIMA
AGRAVADO : JOSE RIAL POSE FILHO
AGRAVADO : ADEMIR JOSE MANZATTO
ADVOGADO : FERNANDA QUEVEDO RIAL - BA023958
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO, pela parte: AGRAVANTE:
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024